



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 964, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990~~

~~Dispõe sobre a concessão da Licença-Prêmio aos servidores públicos estadual e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Após cinco anos de efetivo exercício no Serviço Público Estadual, na condição de titular do cargo efetivo ou no exercício de cargo em comissão, ao servidor que a requerer, conceder-se-á Licença-Prêmio de três meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, nos termos fixados nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. Não se concederá Licença-Prêmio se o servidor em cada quinquênio tiver:~~

~~I - sofrido pena de suspensão;~~

~~II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de dez dias consecutivos ou não;~~

~~III - gozado licença:~~

~~a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou cento e oitenta dias consecutivos ou não, no período aquisitivo de cada Licença-Prêmio;~~

~~b) para tratar de interesse particular; e~~

~~c) tenha ficado por mais de noventa dias a disposição de órgãos que não sejam da Administração Direta Estadual.~~

~~Art. 2º O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, ficará afastado durante o gozo da Licença-Prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo.~~

~~**Art. 3º** Em caso de acumulação legal de cargos, a Licença Prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.~~

~~**§ 1º** Será independente o cômputo do período aquisitivo em relação a cada um dos cargos legalmente acumuláveis.~~

~~**§ 2º** O tempo de serviço prestado anteriormente à acumulação somente poderá ser computado para contagem do período aquisitivo referente ao cargo em que o requerente contar maior tempo de serviço.~~

~~**Art. 4º** Quando se tratar de mais de um período de Licença Prêmio, o servidor poderá gozá-las em períodos trimestrais consecutivos ou intercalados.~~

~~**Art. 5º** O servidor requererá a Licença Prêmio ao Secretário do seu órgão, indicado a forma que deseja gozá-la.~~

~~**§ 1º** O órgão de pessoal de cada Secretaria instruirá o pedido, esclarecendo se o servidor preenche os requisitos legais à concessão da Licença.~~

~~**§ 2º** Deferido o pedido a Secretaria de Estado de Administração baixará Portaria e remeterá em seguida o processo ao Chefe da repartição de origem a fim de ser feita anotação no assentamento individual do servidor para que seja organizada a escala de concessão.~~

~~**Art. 6º** A escala de concessão de Licença Prêmio será organizada por determinação do Secretário de cada Secretaria e obedecerá à ordem cronológica de entrada do requerimento do interessado.~~

~~**Parágrafo único.** Poderá ser revista a escala quando:~~

~~**I**— sobrevier inclusão de nova licença;~~

~~**II**— o servidor declarar expressamente que pretende gozar licença em época diversa da que lhe caberia na escala; e~~

~~III quando o Secretário de cada órgão determinar outro período, atendendo aos interesses da Administração.~~

~~Art. 7º Quando houver requerimento da mesma data, terá preferência ao gozo de licença, o servidor que contar maior tempo de serviço público estadual.~~

~~Art. 8º Na organização da escala serão observados os seguintes requisitos:~~

~~I a Licença Prêmio poderá ter início em qualquer mês do ano civil;~~

~~II da mesma Secretaria, não poderão ser licenciados, simultaneamente, servidores em número superior à décima parte do total do pessoal em exercício; e~~

~~III deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à Licença Prêmio.~~

~~Art. 9º Para fins do disposto nesta Lei, computar-se-á o tempo de serviço prestado ao Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, devidamente averbado na forma estabelecida na legislação previdenciária.~~

~~Art. 10. A contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público federal, estadual ou municipal, será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerando de efetivo exercício o tempo que o servidor tenha prestado à União, ao Estado ou ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, ou no exercício de cargo em comissão e os afastamentos em virtude:~~

~~a) férias;~~

~~b) casamento;~~

~~c) luto;~~

~~d) exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão;~~

~~e) convocação para o serviço militar;~~

~~f) júri e outros serviços obrigados por lei;~~

~~g) exercício de função ou cargo em qualquer órgão por nomeação do Governador do Estado;~~

~~h) desempenho de mandato eletivo;~~

~~i) licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou afastado por doença profissional; e~~

~~j) no desempenho de mandato em entidade sindical legalmente reconhecida.~~

~~Art. 11. Fica o Governo do Estado autorizado a decretar outros procedimentos necessários à execução desta Lei.~~

~~Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 5 de dezembro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.~~

~~EDSON SIMÕES GADAXO~~

~~Governador do Estado do Acre~~